

INTERESSADA: FÁTIMA REGINA REBOUÇAS HERNANDEZ

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR : Conselheiro ARNALDO LAURINDO

PARECER CEE Nº 2852/75; CSG; Aprov. em 24/09/75; Comunicado ao
Pleno em 22/10/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Fátima Regina Rebouças Hernández, filha de Luiz Fernando Hernández e de D. Theresinha Cecília Rebouças Hernández, Cédula de Identidade RG nº 8.131.645, nascida aos 31 de maio de 1959, em Santos, SP, residente e domiciliada em São Paulo, na Quadra B, passagem A nº 11, Parque Continental, Butantã, São Paulo, requer a este Conselho o reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior ao nível de 2º semestre da 1ª série e 1º trimestre da 2ª série ao segundo grau, para fins de prosseguimento de vida escolar.

Após a conclusão do curso primário, com 4 séries, fez o curso ginásial, com 4 séries, do Colégio Rio Branco, em São Paulo.

Em continuação, frequentou o primeiro semestre da 1ª série do segundo grau, do Colégio Rio Branco, de São Paulo.

A seguir, frequentou de 09.09.74 a 28.04.75, na Miami Killian High, de Miami, Flórida, EUA.

Retornando ao Brasil, vem prosseguindo estudos a partir de 19.05.75, na 2ª série do segundo grau, do Colégio Rio Branco, em São Paulo.

2. APRECIÇÃO: O pedido encontra apoio no artigo 100 da Lei federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, bem como em jurisprudência deste Conselho em casos semelhantes.

O processo está instruído de acordo com as exigências da Resolução CEE nº 19/65.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados, nos Estados Unidos da América, por FÁTIMA REGINA REBOUÇAS HERNÁNDEZ, aos do sistema de ensino brasileiro, correspondentes ao segundo semestre da 1ª série e primeiro semestre da segunda série do segundo grau.

Convalida-se a sua matrícula a partir do segundo trimestre letivo de 1975, no Colégio Rio Branco, desta Capital, devendo subme-

ter-se a processo de adaptação a critério da escola, bem como se for o caso, cumprimento da carga horária da habilitação profissional.

Considerar-se-a, para os fins de frequência e notas, o período letivo de 1975, a partir do 2º semestre.

São Paulo, 24 de setembro de 1975

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO -Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 24 de setembro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente